MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO BELO
Curadorias do Meio Ambiente, Cidadania e Consumidor

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA ___ª VARA DA COMARCA DE PORTO BELO-SC

Evolução dos Inquéritos Civis n. 06.2013.00001365-6 e 06.2014.00002050-6
Autor: Ministério Público
Réus: Município de Porto Belo, Município de Bombinhas e Casan

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, "I", da Lei nº 7347/1985 propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Baleia Jubarte, 328, José Amândio, Bombinhas-SC, CEP: 88215-000, representado pela Prefeita, **ANA PAULA DA SILVA**;

MUNICÍPIO DE PORTO BELO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, 2500, Centro, Porto Belo, CEP: 88210-000, por seu Prefeito, **EVALDO JOSÉ GUERREIRO FILHO**;

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emílio Blum, 83, CEP: 88.020-010, Centro, Florianópolis/SC, representada por seu Procurador Geral, **CELSO JOSÉ PEREIRA**, em decorrência dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

1 – DOS FATOS

Em 5 de fevereiro de 2015, o Ministério Público recebeu relatório da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, comunicando diversas irregularidades na qualidade da água. A VISA estadual também encaminhou relatório de irregularidades e auto de infração, recebidos em 29/1/2015.

Antes de narrar as irregularidades contidas nos referidos documentos, cabe fazer uma pequena retrospectiva das atividades investigativas desenvolvidas no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo.

A 1ª PJ instaurou os Inquéritos Civis n. 06.2013.00001365-6 e 06.2014.00002050-6, após constatar que todos os anos há problema de falta de água, especialmente na temporada de verão, além do fornecimento com qualidade indesejada, tanto no Município de Bombinhas quanto no Município de Porto Belo.

O Ministério Público, desde o ano de 2013, vem instruindo o inquérito civil n. 06.2013.00001365-6, tentando buscar junto aos municípios solução extrajudicial para o problema, mas a situação tornou-se insustentável.

A falta de fiscalização e planejamento têm contribuído significativamente para a escassez hídrica, seja no plano de investimentos diretos no setor, ou na cobrança das companhias que exploram a atividade.

Não há como deixar de mencionar o Poder Legislativo Municipal como “contribuinte” da situação caótica que se apresenta, visto que não apresentaram resultados sobre a fiscalização das contas do Município (especialmente quanto aos investimentos no setor) e/ou cobraram os resultados esperados.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Ademais, incumbe ao Legislativo Municipal exercer o papel fiscalizador (seja das contas ou dos contratos firmados) e cobrar melhorias de infraestrutura para a população, que contribui financeiramente para receber serviços públicos de péssima qualidade.

No decorrer da instrução do inquérito civil, oficiou-se ao Município de Bombinhas buscando esclarecimentos sobre a qualidade da água distribuída à população, obtendo como resposta que algumas amostras colhidas no ano de 2013 não atendem o parâmetro químico (cloro) e bacteriológico de potabilidade prevista na Portaria MS n. 2914/2011.[1]

O próprio Poder Público afirmou que "***a água fornecida a população do Município de Bombinhas não possuía a potabilidade necessária, oferecendo riscos à saúde pública***".

Em 27/2/2013, a Casan encaminhou parecer técnico à VISA de Bombinhas, imputando a responsabilidade pela péssima qualidade da água ao Município de Porto Belo e sua concessionária atuante na época, Conasa.[2]

Disse que não poderia intervir no serviço prestado na cidade de Porto Belo, notificando a VISA desta cidade para providências. Esqueceu-se, no entanto, que nem toda a água distribuída à população de Bombinhas é proveniente da ETA de Porto Belo, de forma que possuía a obrigação de entregar água de qualidade em **todo** o município.

O Município de Porto Belo, por sua vez, limitou-se a informar que após a temporada de verão a água passou a ser considerada própria para consumo, conforme laudo datado de 7/3/2013. Justificou que o problema ocorreu por ter secado o reservatório.[3]

[1]Anexo 2 - Cópia do ofício PGM n. 061/2013 – Bombinhas.
[2]Anexo 3 - Parecer Técnico elaborado pela CASAN em 27/2/2013.
[3]Anexo 4 - Cópia do ofício 038/2013 – Porto Belo.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, em 1º de abril de 2013, que as amostras de água coletadas no município de Porto Belo, precisamente no Supermercado Kock, rua do Supermercado Spader, Assembleia-Araçá, Promarine, Apae, CIM, Posto de Gasolina Central, Secretaria de Saúde, Igreja Nata, Mercado Colonial Vila Nova, Instaladora Porto Belo, Residencial Gian e Giovani, Av. Senador Atílio Fontana, Posto Sol e Mar, Mercado Econômico e Material de Construção Dois Irmãos, **apresentaram resultado INSATISFATÓRIO**.[4]

Após este período, a Casan passou a prestar serviços na cidade de Porto Belo, em razão do rompimento das atividades com a Conasa.

Seguindo as investigações, requisitou-se a Casan informações sobre o controle da qualidade da água e cópia dos relatórios de avaliação. Aos Municípios de Porto Belo e Bombinhas, requisitou-se informações quanto à vigilância da qualidade da água exercida, bem como a remessa de cópias dos relatórios gerados pelo programa de informática do Ministério da Saúde denominado SISÁGUA, referentes às análises de água efetuadas no ano de 2014.[5]

Enquanto aguardávamos as respostas das requisições, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina encaminhou, em 13/1/2015, ofício afirmando que **o Município de Porto Belo não cadastrou qualquer informação no SISAGUA**, implementado pela Portaria MS 2.914/2011, seja referente a dados cadastrais, de controle ou vigilância.[6]

[4] Anexo 5 - Cópia dos laudos recebidos em 1º de abril de 2013.
[5] Anexo 6 - Cópia dos ofícios expedidos pelo MPSC a CASAN, Município de Porto Belo e Município de Bombinhas.
[6] Anexo 7 - Cópia do recebido do Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MPSC.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Em 22/1/2015, oficiou-se à VISA estadual e a ARIS, solicitando cópia do relatório referente a última inspeção realizada nas cidades de Porto Belo e Bombinhas, objetivando avaliar a qualidade da água.

O Poder Legislativo de Porto Belo, conquanto tenha legitimidade para demandar judicialmente, representou ao Ministério Público acerca da "péssima qualidade dos serviços prestados pela Casan no Município de Porto Belo".[7]

Em 29 de janeiro de 2015, a VISA estadual[8] comunicou o Ministério Público que autuou a Casan em decorrência das seguintes **IRREGULARIDADES**:

> **1)** Nos períodos de estiagem e durante e durante a temporada de verão, há desabastecimento, originando riscos sanitários com a possibilidade de ocorrência de eventos que podem causar algum tipo de agravo ou dano à saúde dos consumidores/clientes da concessionária, devido as interrupções e intermitências no abastecimento de água.
>
> **2)** A captação de água no Rio Perequê é vulnerável, por há risco de contaminação com resíduos de agrotóxicos devido à intensa atividade agrícola (rizicultura) à montante e na margem oposta do rio.
>
> **3)** Constamos que o Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Porto Belo/Bombinhas não tem licença ambiental de operação.
>
> **4)** Foi citado durante a inspeção, contudo, não foram disponibilizadas as cópias das planilhas dos últimos 5 (cinco) anos do programa de mediações de vazões do Rio Perequê,

[7] Anexo 8 - Cópia da representação feita pelo Poder Legislativo de Porto Belo.
[8] Anexo 9 - Cópia do relatório encaminhado pela VISA estadual em 29/1/2015.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

referente a parceria entre CASAN e a instituição que monitora o manancial.

5) Não existe plano de contingência para a captação e para a adução de água bruta do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Porto Belo/Bombinhas.

6) Não há planilha com a programação da limpeza periódica da barragem de nível.

7) A elevatória de água tratada que abastece o município de Bombinhas está sem motobomba reserva.

8) A elevatória de água tratada que abastece o município de Porto Belo necessita a substituição da graxeta da motobomba que apresenta grande vazamento.

9) A elevatória de água tratada localizada junto a ETA apresenta acentuada oxidação nas carcaças dos motores e das conexões de ferro fundido do barrilete.

10) Durante a inspeção sanitária, constatamos que o reservatório de contato estava extravasando.

11) Não foi apresentado cópia dos planos de amostragem (2014) da água tratada nos municípios de Bombinhas e Porto Belo.

12) durante a inspeção não foram disponibilizadas as planilhas de controle, conforme o art. 30, *caput*, §1º (Anexo II), §2º (Anexo II e III) e §3º da Portaria n. 2.914/2011.

13) As operações de lavagens (reversão) dos filtros não são adequadas, tendo em vista estar ocorrendo atualmente a substituição das válvulas dos mesmos, e assim, impossibilitando que os processos de lavagens ocorram da forma estanque, e, portanto, ineficaz.

14) Existem problemas de deteriorização dos leitos filtrantes devido a utilização de dosagens elevadas de polímeros.

15) Em consulta ao Sistema de informação de Vigilância da Qualidade da Água de Consumo Humano (SISAGUA), no

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

período de 2009 a 2014 constatamos que alguns parâmetros encontravam-se fora do padrão:

Ano 2009: Íon fluoreto = 5,32%, Turbidez = 5,32% e Coliformes Totais = 3,2%

Ano 2010: Íon fluoreto = 8,4%, Turbidez = 6,5% e Coliformes Totais = 10,36% e E. Coli = 0,93%

Ano 2011: Íon fluoreto = 14,2%, Turbidez = 1,8% e Coliformes Totais = 13% e E. Coli = 1,78%

Ano 2012: o sistema de informação SISAGUA não foi alimentado pela VISA/Porto Belo

Ano 2013: Íon fluoreto = 3,2%, Turbidez = 22% e Coliformes Totais = 0,63%

Ano 2014: Íon fluoreto = 8,6%, Turbidez = 20,1% e Coliformes Totais = 13,7% e E. Coli = 3,6%

OBS. No ano de 2014 foram detectados resultados do íon fluoreto elevados.

16) O estado de conservação do equipamento de jar teste é insatisfatório e não está sendo realizado o teste de flotação necessário para a ETA nova, que utiliza essa tecnologia.

17) Não há controle de qualidade externo implantado no laboratório.

18) Observou-se que as normas e procedimentos de segurança, bem como os monitoramentos dos parâmetros de rotina realizados no laboratório não estão à disposição dos operadores da ETA na forma de POPs.

19) O reservatório localizado próximo a Polícia Militar, com capacidade para 100m³ (Bombinhas), apresentada escada interna toda oxidada, oferecendo risco de acidente de trabalho e dificultando a limpeza do mesmo. Este reservatório não possui cadeado na tampa de inspeção, como também a fixação da tampa na laje está totalmente solta, propiciando o acesso de roedores, anfíbios, pássaros, etc. Constatamos que há a

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

necessidade de substituição das telas de náilon dos respiros existentes na laje de cobertura.

20) Em função dos riscos sanitários constatados no reservatório citado na infração anterior, há necessidade da chefia da agência da Casan de Porto Belo antecipar as vistorias nos demais reservatórios dos municípios de Bombinhas e Porto Belo, seguindo os critérios de avaliação dos riscos sanitários utilizados por ocasião da inspeção em conjunto, realizada no dia 22/10/2014.

21) Não foi informado durante a inspeção se há cadastro de rede atualizado.

22) Durante a inspeção, constatamos que as existências de atendimento e informações ao público (Decreto Presidencial 5.440/2005) não está sendo cumprido na íntegra.

23) Durante a inspeção sanitária constatamos que o Sistema de Abastecimento de Água não possui sistema de tratamento de efluentes, tanto na ETA antiga, quando na ETA nova que utiliza flotação, bem como não são tratados os reagentes utilizados no laboratório e etc.

Ao final, destacaram a inexistência do cadastro de informações no SISAGUA e a inexistência de análises de cloro residual livre, entre os anos de 2009 e 2014, no município de Porto Belo.

O Município de Bombinhas encaminhou relatório[9] referente ao controle e qualidade da água realizados pela Casan e pela VISA municipal, no qual apresentam diversos **resultados insatisfatórios e com presença de coliformes**.

O Município de Porto Belo oficiou ao Ministério Público relatando que realmente não está cadastrando os dados referente à qualidade da água

[9] Anexo 10 - Cópia do ofício PGM n. 010/2015 – Bombinhas.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

do SISAGUA, bem como encaminhou apenas os relatórios dos últimos seis meses, entre os quais também há **resultados insatisfatórios.**[10]

A Casan **SEQUER RESPONDEU A REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, feita em 16/12/2014.

Em 5/2/2015, aportou na 1ª Promotoria de Justiça ofício da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, apresentando relatório da análise dos parâmetros de controle estabelecidos pela Portaria nº 2.914/2011, no período de janeiro/2014 a dezembro/2014, no Município de Porto Belo[11].

O Parecer Técnico n. 001/2015/SISARIS, datado de 29/1/2015, apontou que: "*Nos meses de janeiros, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro o* ***Índice Físico Químico (IFQ) não superou o limite mínimo tolerado de 95%****. Nestes meses o IFQ variou de 67 a 94%*".

De acordo com a Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, o IFQ ideal é de 100% e o mínimo tolerado é de 95%, ou seja, a água distribuída à população não atende o mínimo previsto na instrução normativa.

Quanto à **presença de coliformes totais** na rede de distribuição, o referido relatório destacou: "*Nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e outubro o prestador* ***não atendeu o limite máximo tolerado*** *pela Portaria n. 2.914/2011, que é de apenas uma amostra entre as examinadas no mês, para sistemas que abastecem menos de 20.000 habitantes. Nesses meses o Índice Bacteriológico (IB) Coliformes Totais variou de 83 a 96%*".

[10] Anexo 12 - Cópia do ofício 009/2015, do Município de Porto Belo.
[11] Anexo 11 - Cópia do ofício 13/2015, da ARIS, recebido em 5/2/2015.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Com relação à **presença de *Escherichia Coli***[12] na rede de distribuição, o citado relatório consignou: "*No mês de março o prestador **não atendeu o limite máximo tolerado** pela Portaria MS n. 2.914/2011, que é que é de ausência de Escherichia coli em 100ml de água. Neste mês o Índice Bacteriológico (IB) Escherichia coli foi de 98%*".

Referente ao preenchimento das informações quanto ao **cloro residual livre** na rede de distribuição, ressaltou o relatório mencionado que: "*Nos meses de janeiro, março, maio e outubro **o Índice Físico Químico (IFQ) não superou o limite mínimo tolerado de 95%**. Nestes meses o IFQ variou de 78 a 90%*".

Quanto à **cor na rede de distribuição,** consta do relatório em pauta que: "*Há falhas no preenchimento das informações dos meses de janeiro e fevereiro. Nos demais meses o Índice Físico Químico (IFQ) **não superou o limite mínimo tolerado de 95%**. Nestes meses o IFQ **variou de 14 a 78%***". Observe-se que em **NENHUM** mês a cor atingiu o mínimo tolerado.

[12]A ***Escherichia Coli*** (E. Coli) é um grupo de bactérias que habitam normalmente no intestino humano e de alguns animais, e por isso a presença desta bactéria na água ou nos alimentos se deve à contaminação com fezes. As bactérias E.Coli presentes no intestino humano não causam problemas de saúde, mas quando outros tipos desta bactéria entram no organismo, elas podem causar doenças como a gastroenterite e infecção urinária, por exemplo.

A contaminação com a Escherichia Coli (E. Coli) ocorre através do consumo de água ou alimentos contaminados com a bactéria e neste caso ela poderá causar gastroenterite. Mas nas mulheres, a infecção urinária pode ser causada pela E. Coli, pois elas migram do ânus para a uretra devido à sua proximidade.

Alguns exemplos de doenças que podem ser causadas pela contaminação com a Escherichia Coli (E. Coli) são:

- Gastroenterite;
- Infecção urinária;
- Pielonefrite;
- Apendicite;
- Peritonite;
- Meningite e
- Septcemia.

Os sintomas da infecção surgem, geralmente, de 6 a 8 horas após o consumo do alimento contaminado e, em alguns indivíduos, pode levar a complicações mais graves, como um súbito comprometimento renal, que pode causar uma lesão renal permanente.

Na maioria dos casos, a E. Coli causa somente uma leve gastroenterite que passa em menos de 1 semana. O tipo mais conhecido desta bactéria é a 0104, caracterizada por causar diarreia contendo sangue. Disponível em: <http://www.tuasaude.com/escherichia-coli/>. Acessado em 6/2/2015, às 13h30min.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Na conclusão do parecer técnico já citado, e recebido no dia 5 de janeiro do corrente ano, **a ARIS afirma a existência de coliformes totais em 10 dos 12 meses do período analisado (ano de 2014)**.

Conforme explanado, a qualidade da água nos Municípios de Porto Belo e Bombinhas é péssima. A situação é crítica e a população que recebe em suas casas a água distribuída pela rede pública está sendo enganada, já que não recebe o produto pelo qual estão pagando.

A saúde da população está sendo colocada em risco pelo descaso dos réus em cumprir com suas obrigações legais, não apenas em fornecer água potável em residências, mas também em escolas, postos de saúde, repartições públicas, entre outros locais de fluxo coletivo de pessoas.

Se não bastasse a indignação quanto à qualidade da água, vale acrescentar que a falta dela também ocorre com frequência, especialmente na temporada de verão, onde as cidades recebem (há muitos anos) grande número de turistas que vem aproveitar (ou tentar aproveitar) as riquezas paisagísticas.

Não é raro ser veiculado na imprensa local a falta de água ou se deparar em páginas oficiais dos municípios na *internet* com explicações sobre a falta de água. O que não se constata é a solução para o problema, o qual é adiado indeterminadamente.

Acrescenta-se ainda que há bairros mais afastados da região central das cidades de Porto Belo e Bombinhas que não recebem água encanada. A Casan, embora esteja faturando para prestar o serviço público, não fornece água a toda a população, deixando muitas pessoas a mercê da perfuração de ponteiras ou construção de poços.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Ano a ano a situação se repete. Não há outra alternativa senão buscar o Poder Judiciário para solucionar a controvérsia, na tentativa de obrigar os Municípios de Porto Belo e Bombinhas e a Casan a fazer o que já deveriam estar fazendo: **Prestar serviço de qualidade!**

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 – Cabimento da Ação Civil Pública

A ação civil pública é o instrumento processual destinado à tutela de interesses transindividuais, afigurando-se meio adequado para proteger os direitos fundamentais de todos aqueles que recebem serviço público de água, no caso concreto, nas cidades de Porto Belo e Bombinhas.

O acesso à água potável, necessidade básica e primária do ser humano, para ingestão, alimentação, higiene pessoal e doméstica, está intimamente ligado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo obrigação do Poder Público priorizar a saúde da população.

Na forma da Lei n. 9433/1997, a água é bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico, cujo uso prioritário, em situação de escassez, é o consumo humano, devendo sua gestão contar com a participação do poder público, usuários e comunidades, objetivando assegurar às presentes e futuras gerações a necessária disponibilidade da água, em padrões de qualidade adequados.

Afigura-se cabível o manejo da ação civil pública para a garantia do acesso à água potável, ainda mais quando toda a população dos municípios de Porto Belo e Bombinhas estão suscetíveis a contaminações e doenças em decorrência da péssima prestação de serviço público.

2.2 – Legitimidade Passiva

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Cuida-se de tutelar direitos transindividuais violados em face da ineficiência da Administração Pública, que, ao não promover abastecimento de água potável ou oferecê-la em desacordo com os percentuais mínimos de segurança à saúde, viola de forma direta os direitos fundamentais à vida e à saúde dos moradores.

O fornecimento de água potável, em razão de ser um bem fundamental à vida e à saúde de todos, insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei n. 7783/89: "*Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I – tratamento e abastecimento de água (...)*".

Quanto ao serviço de fornecimento de água, incumbe ao poder público, nos termos do art. 175 da Constituição da República, prestá-lo e garanti-lo diretamente ou por meio de concessão ou permissão, na forma da lei:

> Art. 175 - **Incumbe ao Poder Público**, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, **a prestação de serviços públicos**.
> Parágrafo único - A lei disporá sobre:
> I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
> II – os direitos dos usuários;
> III – política tarifária;
> IV – **a obrigação de manter serviço adequado**. – grifei.

O Código de Defesa do Consumidor preceitua, em seu art. 22:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se).

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

A titularidade do serviço público de fornecimento de água potável é deferida pela ordem jurídica ao município, a quem compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da Constituição da República). Tal disposição é reproduzida na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 112, V) e na Lei Orgânica do Município de Bombinhas (art. 147, §2º, VI).

Já a CASAN é a empresa responsável pelo planejamento e regulação dos serviços de água em Porto Belo e Bombinhas, e a ela compete, entre outras atribuições, adotar as medidas necessárias para a prestação dos serviços de abastecimento de água.

Conclui-se, portanto, que os Municípios de Porto Belo e Bombinhas e a CASAN são responsáveis pelo fornecimento de água potável à população, razão pela qual têm legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

2.3 – Do Direito Humano Fundamental à Água Potável

O acesso à água potável constitui necessidade básica e primária de todas as pessoas, direito humano fundamental, cuja falta representa um retrocesso na afirmação dos mais elementares direitos do ser humano, principalmente dos direitos clássicos de primeira geração, como o direito à vida.

A Organização das Nações Unidas – ONU, reconhece o direito à água potável como direito fundamental, visto que "*negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida, ou em outras palavras, é condená-lo à morte. O direito à vida antecede os outros direitos*".

Viver sem o devido e adequado acesso à água potável representa não somente uma afronta à dignidade do ser humano como, em última

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

instância, ao próprio direito à vida e ao direito à dignidade, mas várias outras esferas de interesse são atingidas em caso da negação do acesso à água potável, tais como a alimentação, a saúde e a sadia qualidade de vida.

Tais direitos estão consagrados não somente na ordem internacional, como também são assegurados constitucionalmente, conforme art. 1º, III e art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Uma das funções dos diretos fundamentais é a de prestação social, e os direitos a prestações significam, em sentido estrito, o direito dos indivíduos a obter algo do poder público, como saúde, educação, segurança, saneamento básico, o que compreende o acesso à água potável.

O reconhecimento desses direitos deve demandar uma atuação positiva por parte do Estado, que tem a responsabilidade de assegurar aos cidadãos uma condição mínima de dignidade, sob pena de grave violação dos direitos humanos.

Deve-se considerar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF), e que, sem acesso à água potável, não existe saúde.

Das disposições legais específicas sobre recursos hídricos, depreende-se como prioridade o abastecimento de água à população, sendo uma atividade vinculada e obrigatória do poder público, de conformidade com a Lei n. 9433/97:

> Art. 2º. São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
> I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
> [...]

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

> Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

O dever do Estado não se restringe a assegurar um mínimo de dignidade aos cidadãos, mas também a propiciar a igual distribuição dessas prestações, seja a populações urbanas, seja a populações rurais. O fornecimento de água potável é uma das mais elementares prestações de serviços públicos, o que se traduz na exigência da garantia que a doutrina denomina como do "mínimo existencial", segundo a qual não há dignidade humana sem um mínimo necessário e indispensável para a existência.

Noutro norte, a Lei n. 8078/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, afirma em seus arts. 2º, *caput* e parágrafo único, e 6º, X, que:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
> [...]
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> [...]
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito à adequada prestação de serviço público, não distinguindo a forma de prestação desse serviço. O primordial é garantir que o consumidor, que é hipossuficiente, tenha resguardado o direito de exigir uma prestação satisfatória do serviço, seja ele oferecido por um ente público ou privado.

Vale destacar que o consumidor não tem condições de aferir a qualidade da água que recebe e consome diariamente. Como destinatário final, **é hipossuficiente e vulnerável**. Há sensível desigualdade entre o poder público, que é o prestador do serviço de fornecimento de água, e o consumidor, tomado individual ou coletivamente, que não dispõe de mecanismos de

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

controle sobre a forma de captação, tratamento e distribuição de água para uso doméstico.

Não existem dúvidas quanto a esse dever de prestação de serviços públicos essenciais, como, no presente caso, o abastecimento de água potável, contínuo e com qualidade, aos munícipes de Porto Belo e Bombinhas.

Negar a população a prestação de serviço público tão essencial quanto o fornecimento de água potável, ou prestá-la de maneira inadequada, é lhe negar a própria cidadania, incorrer em grave violação aos direitos humanos - entendida a cidadania como direito a ter direitos -, e considerar parcela dos cidadãos como situada à margem da sociedade.

A conclusão inarredável é que não se pode deixar de prestar um serviço público que se consubstancia, em última análise, em um direito humano fundamental, em virtude de um comportamento negligente dos requeridos, considerando ser do conhecimento de todos que a situação se repete ano a ano, sem que haja efetivo investimento no setor.

É assente na doutrina que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, consiste em direito fundamental de segunda dimensão, compreendendo-se nesta os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem prestações positivas do Estado, ou seja, este deve agir operativamente para a consecução dos fins perfilhados na Constituição. Aqui não se trata, como nos direitos de primeira dimensão, de apenas impedir a intervenção do poder público em desfavor das liberdades individuais, mas exigir deste prestações positivas.

A omissão do Estado impede a plena efetividade dos direitos constitucionais. O não fazer dos requeridos na prestação desse direito quando

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

deviam agir para tanto está ferindo, a um só tempo, o direito de acesso à água potável e o principal fundamento da Constituição da República, que é a dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico apresenta a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da Constituição da República, como fundamento do Estado Democrático de Direito, cuja razão de ser é o pleno exercício dos direitos fundamentais. É um modelo que visa, fundamentalmente, à proteção do cidadão em face do Estado.

O Estado, enquanto coletividade, existe para a obtenção de uma finalidade: o bem comum. É indissociável da ideia de bem comum à possibilidade de livre exercício dos direitos fundamentais. É indissociável do conceito de Estado Democrático de Direito a vida humana digna. A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, é o núcleo em torno de qual gravitam todos os direitos e garantias fundamentais. Todos os direitos visam, de alguma forma, permitir ao cidadão uma existência digna.

Sobre a questão aqui debatida, no tocante aos direitos violados, à necessidade de se primar pela dignidade da pessoa humana, ao ato ilícito decorrente da violação de direitos e à consequente necessidade de impor ao poder público obrigação de fazer. Importante se mostra destacar sentença proferida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.027569-0/RS, em 28 de fevereiro de 2011, nos seguintes termos:

> [...] A fundamentação desta sentença poderia ser singela. **Afinal, é evidente que um direito fundamental está sendo negado pela atuação (omissiva)** da Funasa porque, como resumido pelo Ministério Público Federal (e apenas isso já seria suficiente para fundamentar essa sentença), "não é juridicamente admissível que a administração pública deixe vencer o contrato de prestação de serviço para o fornecimento de água para mais de 100 pessoas, entre elas muitas crianças e idosos, e permaneça omissa por mais de oito meses, sem adotar qualquer medida alternativa e emergencial que garanta aos indígenas o acesso à água potável" (fls. 200). **A questão é singela e o direito é evidente**. Entretanto, como é possível que ao

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

réu não pareça tão claro e transparente o direito daquelas comunidades indígenas à água clara e transparente, convém que este juízo explicite nesta sentença os fundamentos de fato e de direito que justificam decisão favorável às pretensões do Ministério Público Federal e condenação da Funasa. 2.2- Fornecimento de água potável: **Julgo procedente o pedido relativo ao fornecimento de água potável** para aquelas comunidades indígenas porque: (a) o réu Funasa tem obrigação de prestar serviço de abastecimento de água potável àquelas comunidades indígenas porque os arts 2º, 3º- e 19-F da Lei 8.080/90 impõe à União Federal aquela obrigação de garantir a saúde das populações, e os arts 11-I e IV e 12-I, II, III e IV do Decreto 4.727/03 atribuem à Funasa aquelas obrigações, cabendo-lhe as providências necessárias para assegurar a saúde das populações indígenas; **(b) a Constituição Federal assegura a todos direitos relativos à saúde e à dignidade humana, e a disponibilidade de água potável e o recebimento desse serviço público de forma eficiente e saudável integram aqueles direitos de todos os brasileiros**, inclusive das populações indígenas; **(c) ainda que o direito específico à água potável não esteja expressamente discriminado no texto constitucional, esse direito decorre da própria dignidade da pessoa humana e das exigências de ser assegurado a todos o direito à saúde, não se podendo imaginar vida saudável de determinada população -indígena ou não-indígena - se não tiver acesso à água potável enquanto serviço público essencial e indispensável à vida humana**; (d) a prova documental trazida no curso do processo dá conta das dificuldades burocráticas e administrativas para regularização do serviço de fornecimento de água potável às comunidades indígenas atingidas, não podendo essas serem privadas do direito e da água potável por conta de dificuldades administrativa ou da omissão do órgão federal competente em adotar providências para evitar ou minorar as consequências da falta de água potável. Por exemplo, vamos imaginar que este prédio-sede da Justiça Federal de Porto Alegre ficasse sem fornecimento de água potável durante 8 meses. O que aconteceria nesses 8 meses, enquanto se busca regularizar a situação do abastecimento de água? Não haveria condição de trabalhar no prédio, seja pela falta de água, seja pela falta de condições de higiene, seja pela impossibilidade fática que isso acarretaria aos servidores, aos juízes, às partes e todos aqueles cidadãos que diária ou eventualmente precisam comparecer ao prédio. Com aquelas comunidades indígenas ocorreu algo semelhante, com a agravante que não foi apenas seu local de trabalho que ficou sem água potável: foi também sua vida privada que foi atingida, dificultando a vida daquelas pessoas na sua própria casa ou aldeia. Nesse período de falta de água potável, precisaram recorrer a açudes, a rios, a vizinhos, a outras fontes de abastecimento para que pudessem continuar a sobreviver. O que foi feito para minorar esse problema pelo órgão responsável durante aqueles 8 meses? Do órgão federal responsável se esperava mais do que aguardar a regularização da situação no âmbito administrativo-burocrático, cabendo-lhe adotar emergencial e urgentemente providências que minorassem os riscos e diminuíssem os prejuízos àquelas populações indígenas atingidas. Os documentos juntados aos autos, dando conta do calvário administrativo-burocrático, não servem para eximir o réu de responsabilidade, mas apenas reforçam a convicção deste juízo que mais uma vez as populações indígenas

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

> sofreram com a falta de serviços públicos essenciais que deveriam primar por atender o mínimo existencial básico daquelas populações, fazendo suas vidas menos miseráveis. **Obrigar essas populações, durante 8 meses, a recorrer a água de rios e açudes, ou a favor de vizinhos distantes, agride o senso comum e o sentimento de justiça relativamente à dignidade da pessoa humana e justifica adoção de providências judiciais para responsabilização e indenização** [...]. – grifei.

Outrossim, é assente que o fornecimento de água ao consumo humano deve estar de acordo com normas específicas de proteção, veiculadas pelos órgãos técnicos de controle estatal, a fim de não se colocar em risco a própria saúde da população, devendo ser obedecidos os critérios de potabilidade definidos da Portaria n. 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, e a qualidade que a população legitimamente espera dessa água, não apenas no momento da entrega nas residências, mas pelo tempo estimado para o consumo.

Em razão de todos os argumentos apresentados, mostra-se evidente o direito da população ao acesso à água potável e com qualidade, a ser atendido pelo poder público local (Municípios e Casan).

2.4 – Da Sindicância Judicial das Políticas Públicas

Por óbvio, a omissão do poder público não pode ser justificada pela ausência de recursos públicos ou pela destinação destes a outras obras igualmente prioritárias, bastando que os requeridos executem os trâmites administrativos para a implementação do sistema.

Ainda que assim não fosse, condenar os requeridos ao fornecimento de água potável é medida de direito, cabendo ao Judiciário intervir, quando acionado, para fazer valer direitos fundamentais do cidadão:

> [...] Nesta dimensão, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF nº 45/DF, firmou sua inteligência, no sentido de que "é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

> Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item nº 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), pois "a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança". (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23.08.2011, DJe-177 DIVULG 14.09.2011 PUBLIC 15.09.2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125) (Apelação Cível nº 0001022-23.2009.4.01.3813/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 16.12.2013, unânime, e-DJF1 14.1.2014).

Pelo aresto acima, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já rechaçou a escusa da escassez de recursos como óbice à concretização dos direitos fundamentais.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

No caso, a prestação de serviços públicos de água é bancada pelos contribuintes, que, além de ser lesados em seu direito fundamental, são obrigados a continuar pagando pelo péssimo serviço recebido – **paga-se por água potável e recebe-se água com coliformes ou bactérias nocivas à saúde, entre outras impurezas!**

É evidente que a vida e a saúde são direitos subjetivos públicos de cada cidadão, e consequentemente de toda a coletividade. Nesse ponto, com percuciência, sustentou-se na decisão proferida no bojo da ACP n. 2009.71.00.027569-0/RS:

> [...] Finalmente, (g) invocar teorias sofisticadas e institutos estrangeiros como "reserva do possível" para justificar a falta de água potável para aquelas comunidades indígenas naquele período não sensibiliza esse juízo. **A ideia de reserva do possível fica bem num livro de teoria do direito ou em palestras acadêmicas, mas não mata a sede daquelas populações. Não estamos falando aqui de obras sofisticadas de engenharia ou de despesas extraordinárias e elevadas para satisfação da necessidade básica (mínima) daquelas comunidades**. Talvez se as comunidades indígenas estivessem pleiteando a construção de uma gigantesca represa ou sofisticada estação de tratamento da água se pudesse recorrer aos conceitos de "reserva do possível", com algumas citações de doutrina estrangeira para justificar o indeferimento administrativo da pretensão. Mas não é disso que tratamos aqui. Aquelas comunidades indígenas precisavam (e durante vários meses foram privadas) apenas de um caminhão-pipa rudimentar (mas que fosse limpo) que periodicamente despejasse alguns litros de água naqueles reservatórios rudimentares montados para servir aquelas populações. Este juízo poderia ter feito uma inspeção judicial para documentar a situação daquelas comunidades, mas isso não foi preciso porque os fatos falam por si: as fotografias de fls. 89-94 mostram que a tal "reserva do possível" está muito distante do que as comunidades precisavam e pediam. Nas fotos de fls. 89, por exemplo, vemos algumas pessoas com uma vassoura e um balde lavando um reservatório de 10.000 litros no Petim. Nas fotos de fls. 90, uma camionete despeja bombonas de água num dos acampamentos indígenas de Barra do Ribeiro. E assim por diante. O que as comunidades indígenas precisavam não era algo que fosse sofisticado ou extraordinário ou excessivamente oneroso para os cofres públicos. O que eles pediam era muito pouco para ser alcançado pelos conceitos de "reserva do possível" invocados pela Funasa para justificar sua omissão naquele período. **As comunidades queriam apenas água limpa, potável e transparente para atender suas necessidades básicas, evitar as doenças que afetam crianças e idosos, e não precisar atravessar rodovias em busca de favores de vizinho ou da boa vontade de terceiros**.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

> Tendo dever constitucional de fundamentar suas decisões e examinar os argumentos das partes, este juízo precisa considerar o que foi alegado na contestação da Funasa: "A teoria do alcunhado princípio da reserva do possível, é cediço, tem como berço as decisões proferidas pela Corte Constitucional Federal da Alemanha. Pelas quais se sustentou que as limitações de ordem econômica podem comprometer sobremaneira à plena implementação dos ditos direitos sociais. Ficando a satisfação destes direitos, assim, na pendência da existência de condições materiais - especialmente econômicas - que permitam sua atendibilidade" (item 28 de fls 129, contestação da Funasa). Dito isso, este juízo olha para as fotos de fls 89-94 e vê as pessoas de calção, com vassouras, mangueiras, bombonas d'água, limpando reservatórios de 10.000 litros de água, e percebe a distância (quase intransponível) que existe entre teoria e prática, entre petições e fatos. Será que algum cidadão alemão ou jurista germânico aceitaria beber água daqueles reservatórios azulados que aparecem nas fotos? Será que algum desses cidadãos que vivem sob as exigências da teoria da "reserva do possível" aceitaria banhar-se num açude poluído? Ou contar com a boa vontade dos vizinhos para conseguir água em garrafas pets para crianças e idosos beberem? A teoria da "reserva do possível" está longe de fazer sentido no caso dos autos, onde existiu simplesmente descaso e omissão em relação às comunidades indígenas durante o período em que ficaram sem água. Estão sem água potável? Esperem a licitação. Estão tendo de beber água morna em garrafas pet? Esperem a contratação. Será que aquelas pessoas, por serem indígenas, não eram cidadãos? Decididamente, este juízo não vê como o princípio da "reserva do possível" e os sábios ensinamentos da Corte Constitucional Federal da Alemanha possam fazer algum sentido para aqueles cidadãos que tinham de beber água suja no Petim, no Passo Grande ou no Passo da Estância. - grifou-se.

Como se observa, os direitos à vida, à saúde e à dignidade implicam para o poder público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para sua promoção.

Nesse contexto jurídico, se o Poder Executivo negligencia o atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, exercendo verdadeiro controle judicial da política pública, para conferir efetividade aos correspondentes preceitos constitucionais.

Ante o descaso com que as autoridades competentes vem tratando o presente caso, resta a via judicial para que os direitos fundamentais à vida, à saúde e à água potável daquelas comunidades sejam resguardados.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

2.5 - Dano moral coletivo

É inconteste que a sociedade foi (e continua sendo) lesada material e moralmente, já que aqueles incumbidos pela prestação de serviço público de qualidade (Municípios de Porto Belo e Bombinhas e Casan) simplesmente forneceram (e continuam fornecendo) água com péssima qualidade, colocando em risco a saúde da população.

Inicia-se pela captação de água no Rio Perequê após as plantações de arroz, onde, de acordo com a VISA estadual, há risco de contaminação com resíduos de agrotóxicos devido à intensa atividade agrícola[13], à montante e na margem oposta do rio.

Portanto, o local de captação da água não é adequado. Após iniciado o sistema de coleta, constata-se que o Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Porto Belo e Bombinhas não possui licença ambiental de operação. É lamentável que o Poder Público, aquele que tem a obrigação de exigir a regularidade das atividades, não cumpra a lei ambiental.

Os réus sequer elaboraram plano de contingência para a captação e para a adução de água bruta do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Porto Belo e Bombinhas. Também não existe planilha com a programação da limpeza periódica da barragem de nível, logo não há sequer comprovação da limpeza desta.

A elevatória de água tratada localizada junto a ETA está sucateada. Apresenta acentuada oxidação nas carcaças dos motores e das conexões de ferro fundido do barrilete.

[13] Tendo tomado conhecimento através do documento da VISA da questão da intensa atividade agrícola – rizicultura, à montante e na margem oposta do Rio Pereque, a 1ª Promotoria de Justiça, mediante a instauração de Inquérito Civil, irá apurar os fatos e possível ocorrência de danos ambientais e tomará as devidas providências.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Grande parte da sujeira decorre da negligência da Casan em lavar os filtros, já que "as operações de lavagens (reversão) dos filtros não são adequadas".

O descaso com a população é notório. Cita-se como exemplo o reservatório localizado próximo a Polícia Militar de Bombinhas, com capacidade para 100m³, o qual sequer não possui cadeado na tampa de inspeção, bem como a fixação da tampa na laje está totalmente solta, propiciando o acesso de roedores, anfíbios, pássaros, etc., ou seja, nem mesmo regras básicas são observadas.

Ainda, conforme afirmou a VISA estadual, o Sistema de Abastecimento de Água não possui sistema de tratamento de efluentes, tanto na ETA antiga, quando na ETA nova que utiliza flotação. Além disso, não são tratados os reagentes utilizados no laboratório e etc.

No Município de Porto Belo o descaso é ainda maior. Inexiste cadastro de informações no SISAGUA e inexistência de análises de cloro residual livre, entre os anos de 2009 e 2014.

Já a água no Município de Bombinhas apresenta diversos **resultados insatisfatórios e com presença de coliformes**, conforme o próprio réu informa em ofício encaminhado ao Ministério Público.

Conforme narrou a ARIS em ofício encaminhado a 1ª Promotoria de Justiça no dia 5 de fevereiro do corrente ano, no Parecer Técnico n. 001/2015/SISARIS, a população está sendo vítima da omissão do Poder Público em prestar serviço de qualidade, notadamente porque: o Índice Físico Químico (IFQ) não superou o limite mínimo tolerado; há presença de coliformes totais na rede de distribuição; há presença de Escherichia Coli na rede de

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

distribuição; o cloro residual livre não superou o limite mínimo tolerado; e a cor na rede de distribuição não superou o limite mínimo tolerado.

Causa perplexidade saber que na água recebida pela população **há coliformes totais em 10 dos 12 meses analisados, referente ao ano de 2014**.

A péssima prestação de serviço público de fornecimento de água, complementado pela ineficiência dos órgãos fiscalizadores, criou desequilíbrio indevido, não havendo dúvidas do surgimento do dever de indenizar pelo dano moral coletivo.

Para que surja o dever de indenizar, em sede de responsabilidade civil objetiva, o legislador exige alguns requisitos obrigatórios, a saber, o dano e o nexo causal.

Os Municípios de Bombinhas e Porto Belo omitiram-se no dever de fiscalizar a prestação do serviço público e de exigir a solução do problema que se arrasta a muitos anos.

Por sua vez, a Casan, quando atuava apenas na cidade de Bombinhas alegava que a ineficiência dos serviços decorria da péssima gestão feita em Porto Belo. Agora, atuando nas duas cidades, também não resolveu o problema. Ao contrário, continuou lucrando com a atividade e prestando serviço público ineficiente.

É certo que a conduta dos requeridos causou prejuízo moral à coletividade. Considerando a titularidade difusa (pois não há como identificar quem consumiu a água impura), com reflexos nas gerações presentes e futuras, não há como se identificar um titular absoluto para este direito violado, devendo ser reconhecida a violação a toda a sociedade.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Sobre o dano moral coletivo, o julgado abaixo colacionado fixou os pontos para a identificação da possibilidade jurídica da responsabilização:

> [...] '**Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)"** . [...]. (TRF 4ª Região – 3ª Turma – Apelação Cível nº 2003.70.000343617-PR – Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – julgado em 13/3/2007). (grifou-se).

José Rubens Morato Leite, ainda sobre o tema, entende existir a possibilidade da reparação do dano moral em casos como o versado nessa inicial, em que existe a lesão subjetiva à coletividade como um todo:

> [...] ainda que de forma bastante discreta, vem sendo admitida a possibilidade de configuração de um dano moral afeto à coletividade como um todo ou mesmo a um grupo de indivíduos determinados ou determináveis. E o chamado dano moral coletivo, que, no entender de Carlos Alberto Bittar Filho, "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos".[25]
> [...] (25) Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, in Direito do Consumidor, v, 12, p. 55. E prossegue o ilustre jurista: "Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material".
> Assim como o dano moral individual, também o coletivo é passível de reparação. Isto pode ser depreendido do próprio texto constitucional, no qual não se faz qualquer espécie de restrição que leve à conclusão de que somente a lesão ao patrimônio moral do indivíduo isoladamente considerado é que seria passível de ser reparado. Além disso, a legislação ordinária vem dando mostras de que a mens legislatoris do constituinte foi exatamente dar ao disposto nos incs. V e X, do art. 5.o., da Lei Maior, a abrangência mais ampla possível, alcançando, inclusive, o dano moral causado à coletividade ou a certos grupos de indivíduos.
> Assim é, por exemplo, o art. 6.o., VI, do CDC (Lei 8.078/90), que estatui, in verbis:
> "**São direitos básicos do consumidor:** VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (grifamos). […] A propósito, se é possível reparar-se o dano

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

> moral do indivíduo, porque não se fazer o mesmo em relação à coletividade? Neste sentido, não seria justo supor-se que uma lesão à honra de um determinado grupo, p. ex., fique sem reparação, ao passo que, se a honra de um a um dos indivíduos deste grupo for afetada isoladamente, os danos serão passíveis de serem reparados. Seria um contra-senso inadmissível.
> Neste sentido, o eminente jurista argentino, Gabriel Stiglitz, assim se pronuncia: "La capacidad de reacción del sistema de la responsabilidad civil habrá de operar una substancial evolución desde la resarcibilidad del dano singularmente sufrido hacia la reparabilidad de los perjuicios globalmente producidos a la comunidad afectada".[27] (Revista Direito Ambiental. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. pp. 61/71).

Também sobre o assunto Morato Leite reforça:

> [...] a reparação dos danos morais é, a nosso sentir, perfeitamente viável em nosso direito, desde que, é óbvio, esteja configurada a lesão subjetiva à coletividade. **Deste modo, um dos pressupostos básicos para a configuração do dano moral coletivo pode ser a ofensa à saúde e à qualidade de vida da população.** […]. (Revista Direito Ambiental. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. pp. 61/71).

A conduta lesiva realizada pelos requeridos privou a coletividade de gozar de um direito fundamental de receber água potável e usufruir do bem estar e vida saudável, ao consumir água com coliformes e bactérias nocivas à saúde, restando assim prejudicada e fazendo *jus* ao direito de ser indenizada moralmente.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico)*. (...). (Recurso Especial nº 1.293.606/MG (2011/0272086-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 2.9.2014, unânime, DJe 26.9.2014).

O nexo causal entre a conduta dos requeridos, plenamente voluntária, e a violação ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, gera o necessário dever de indenizar a coletividade atingida, o que se

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

fará mediante imposição de sanção pecuniária revertida em prol do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, criado pela LACP e regulamentado no Estado de Santa Catarina.

2.6 – Da restituição

Diante da constatação de vício de qualidade no produto, o que está provado no caso dos autos, o consumidor tem direito ao "abatimento proporcional do preço" (art. 20, inciso III, do CDC).

O Ministério Público quer ainda, exercendo aqui a defesa dos interesses e direitos dos consumidores vítimas da conduta da requerida (CASAN), a proteção de seus interesses e direitos individuais homogêneos.

O valor do abatimento (ou restituição) deve ser feito mediante liquidação ou por arbitramento, já que não há perícia capaz de identificar quanto da água imprópria para o consumo cada consumidor recebeu.

Demonstra-se, assim, o alcance da presente ação.

3. MEDIDA LIMINAR

A verossimilhança das alegações configura-se pela simples análise dos documentos que acompanham à inicial, em especial os relatórios encaminhados pela VISA estadual e pela ARIS, os quais apontam irregularidades na prestação de serviço público de distribuição de água potável e riscos à saúde pública.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na mesma esteira, é evidente. Na água distribuída (quando fornecida!) há bactérias que causam sérios riscos à saúde humana e animal, bem como há

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

impurezas excessivas, como coliformes. Logo, a omissão dos requeridos em buscar a solução do problema certamente acarretará danos irreversíveis à saúde da população, além de caracterizar violação de direito básico de cidadania e do próprio consumidor, além da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os pedidos a seguir formulados em caráter de antecipação de tutela visam, principalmente, a tomada de medidas urgentes e preventivas, uma vez que o princípio da PREVENÇÃO reclama pronta atuação do Poder Judiciário no sentido de determinar que o Poder Público e a Casan cumpram o que já devem fazer por obrigação legal, entretanto, fixando multa diária em caso de descumprimento, entre outras obrigações.

Em não se concedendo a medida, estar-se-á impondo à coletividade que aguarde a ação voluntária dos requeridos para o gozo de seus direitos basilares, por prazo indefinido, perpetuando-se a atual situação de violação aos direitos fundamentais.

Suscita-se também o disposto no §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, ao consignar que *"sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu"*.

A tutela de urgência é forma de concretizar a garantia da efetividade da prestação jurisdicional prevista na Constituição, sendo que o CPC, o CDC e a LACP a viabilizam.

O *fumus boni iuris* também está induvidosamente presente, assentado sobre a cristalina violação à dignidade humana (CF, art. 1°, III), à saúde como direito social (CF, art. 6°, *caput*) e direito de todos e dever do

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Estado (CF, art. 196) e, obviamente, ao fornecimento de serviço público essencial, que deve ser adequado, eficaz e contínuo (CDC, arts. 6º e 22).

Quanto ao *periculum in mora*, o risco da demora da tutela final é concreto e premente, pois a população, quando recebe é atendido pelo serviço público de água, recebe-a impura, colocando em risco sua saúde ao consumi-la.

A ausência do serviço público de qualidade demonstra, por si só, o *periculum in mora*, sendo certo que a omissão dos requeridos em priorizar a solução do problema apresentado certamente acarretará danos irreversíveis à saúde da população, além de caracterizar violação de direito básico de cidadania e do consumidor, atingido pela ausência do serviço público de abastecimento de água, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência tem mostrado ser possível a concessão da antecipação de tutela em desfavor do poder público, inclusive com fixação de multa cominatória (*astreintes*), conforme se pode conferir pela leitura de emblemático acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] 1. O Pedido de Obrigação de Fazer em face da Fazenda Pública deve vir acompanhado da medida de coerção cognominada de multa diária, cujo caráter patrimonial visa a vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação contraída **intuitu personae**, sob pena de inutilidade do acolhimento do pedido. Nesse sentido tivemos a oportunidade de discorrer: 'A influência francesa, responsável também pela concepção 'liberal' do inadimplemento, remediou a sua pretérita condescendência com os devedores e instituiu a figura das 'astreintes' como meios de coerção capazes de vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações, principalmente naquelas em que a colaboração do mesmo impunha-se pela natureza personalíssima da prestação. A multa diária apresenta, assim, origem e fundamento nas obrigações em que o atuar do devedor é imperioso mercê de não se poder compeli-lo a cumprir aquilo que só ele pode fazer – nemo potest cogi ad factum.'. (In "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 3.ª Edição, 2005, págs. 194 e 195). (...) 4. Deveras, pacífica a possibilidade de imposição de **astreintes**

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

> consoante se colhe do teor dos seguintes precedentes de igual conteúdo: 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. **ASTREINTES.** INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Werdnig-Hoffman (atrofia de corno anterior da medula espinhal), a concessão de tutela antecipada, implementando medidas executivas assecuratórias, proferida em desfavor de ente estatal. 3. **In casu**, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. 'Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.' (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min.ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. **6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana**. 7. Outrossim, **a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados**. 8. Recurso especial provido.' (REsp 771.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 01.08.2006) 5. Recurso Especial provido, divergindo do E. Relator. - grifei.

Sob o assunto, mister que se forneça os contornos da palavra princípio para que se possa ter a noção do que significa transgredi-lo. Oriunda do latim *principium*, significando começo, foi introduzida na filosofia por

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Anaximandro, sendo definido por Cristian Wolf, no século XVIII como aquilo *que contém em si a razão de alguma coisa*. Para Kant, *é toda proposição geral, resultante de uma indução da experiência, que sirva de premissa maior ao silogismo* (Enciclopédia Saraiva do Direito. coordenação do Prof. R. Limongi França, Editora Saraiva, 1977, vol. 60, pp. 504-505).

Os princípios, então, são os verdadeiros alicerces que passaram a compor o direito vigente, orientando e condicionando a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. São premissas estruturais de um dado ordenamento jurídico, influenciando toda a interpretação do direito. Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, inclusive no plano constitucional, conforme aqueles enumerados no artigo 37 da Constituição Federal e que norteiam a Administração Pública.

Elucida-se o assunto com o seguinte ensinamento:

> [...] a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura reforçada. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 4. edição. São Paulo: Malheiros Editores. p.409).

A relevância daquilo que passou a ser denominado como “princípios” e, no caso, aqueles respaldados pela Constituição e demais legislações, em nenhuma hipótese poderão ser desrespeitados, sob pena de se desestruturar toda uma conduta que deve ser observada para que possamos manter a organização política que conhecemos atualmente, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Em face do exposto, e pelo que mais contêm os documentos anexos, o Ministério Público requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7347/85 c/c art. 273 do Código de Processo Civil – **LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***, assim como no poder geral de cautela do Juiz pelos artigos 798 e 799 do mesmo diploma legal, a expedição de **MANDADO LIMINAR**, determinando-se:

a) à CASAN a obrigação de **FAZER**, consistente no fornecimento ininterrupto de água potável a toda população, devendo esta ser fornecida a todos os imóveis das cidades de Porto Belo e Bombinhas, observando as regras de potabilidade previstas na Portaria n. 2.914/2011/MS.

Caso não seja possível o fornecimento pela rede pública, que promova o abastecimento temporário de água potável a qualquer pessoa que solicitar, nos municípios de Porto Belo e Bombinhas, mediante a utilização de carro-pipa ou outro meio tecnicamente adequado, as suas expensas, inclusive quanto ao armazenamento, até a implementação definitiva e fornecimento contínuo de água, também observando as regras de potabilidade previstas na Portaria n. 2.914/2011/MS.

Em não providenciando tais medidas, seja aplicada multa cominatória diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até a adoção das medidas pertinentes, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85, sem afastar as sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie.

b) a **todos os requeridos**, a obrigação de **FAZER** consistente na alimentação periódica do sistema SISAGUA, do Ministério da Saúde, e a realização de coleta diária de amostras em todos os pontos cadastrados nos municípios de Porto Belo e Bombinhas e elaborar laudo da qualidade da água (potabilidade), este que deverá ser juntado nos autos, assim que entregues pelo laboratório.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Em não providenciando tais medidas, seja aplicada multa cominatória diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85, sem afastar as sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie.

A prova do cumprimento deste pedido deverá ser feita documentalmente, sendo indispensável a juntada dos relatórios de avaliação da qualidade da água.

c) a **CASAN** e aos **Municípios de Porto Belo e Bombinhas**, estes na respectiva área de abrangência, a obrigação de **FAZER** consistente no fornecimento de água mineral às escolas, postos de saúde e repartições públicas, em quantidade suficiente para atender a demanda diária relativa ao número de pessoas estimadas que frequentam estes locais, até que seja constatado, por meio de laudo de potabilidade, realizado em dez dias seguidos, que a água está dentro dos padrões mínimos de potabilidade previstos na Portaria n. 2.914/2011/MS.

Em não providenciando tais medidas, seja aplicada multa cominatória diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85, sem afastar as sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie.

d) a **CASAN** a obrigação de **FAZER** consistente no cumprimento integral do Auto de Intimação n. 10000008430/14, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (anexo 15), nos prazos especificados no referido documento, devendo comprovar o cumprimento nestes autos.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

Em não providenciando tais medidas, seja aplicada multa cominatória diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do vencimento dos prazos concedidos pela VISA, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85, sem afastar as sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie.

6 – DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

Após **a confirmação de tudo o quanto requerido no PEDIDO LIMINAR, os quais também se incluem nos pedidos finais**, requer-se:

6.1) A citação dos réus para, querendo, contestar, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, e se verem processar até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado.

6.2) A CONDENAÇÃO dos Municípios de Porto Belo e Bombinhas e da **CASAN**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a executar, concluir e colocar em funcionamento, em prazo a ser assinalado, obras que garantam o aumento da capacidade de armazenamento para suprir a necessidade na temporada de verão, onde o aumento de pessoas é significativo, **fornecendo, em definitivo, por rede canalizada de abastecimento, água potável a todos imóveis localizados nas cidades de Porto Belo e Bombinhas**, respeitados os critérios de potabilidade da Portaria n. 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde.

6.3) A **CONDENAÇÃO** dos **Municípios de Porto Belo e Bombinhas** na obrigação de **FAZER** consistente na realização de auditoria mensal do controle da qualidade da água produzida e distribuída pela CASAN (ou outra concessionária que venha a substitui-la) e das práticas operacionais adotadas por esta, aplicando-se penalidade pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

mil reais) por dia, para o caso do descumprimento da medida, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.4) A CONDENAÇÃO dos Municípios de Porto Belo e Bombinhas e da **CASAN** na obrigação de **FAZER** consistente na garantia à população de informações mensais, em sua página oficial na *internet*, sobre a qualidade da água distribuída e dos riscos à saúde associados, aplicando-se penalidade pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, para o caso do descumprimento da medida, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.5) A CONDENAÇÃO dos Municípios de Porto Belo e Bombinhas e da **CASAN** na obrigação de **FAZER** consistente na manutenção de registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública, aplicando-se penalidade pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada negativa de acesso ou não arquivamento dos dados, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.6) A CONDENAÇÃO dos Municípios de Porto Belo e Bombinhas na obrigação de **FAZER**, no prazo máximo de trinta dias, contados da sentença, consistente na manutenção de mecanismos para recebimento de reclamações/sugestões/elogios referentes às características da água, preferencialmente o setor de vigilância sanitária municipal, de forma que o sistema emita número de protocolo para cada reclamação/sugestão/elogio, que deverá ser respondido obrigatoriamente no prazo de até 30 (trinta) dias.

Para o caso de descumprimento, deve-se aplicar penalidade pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a qual deverá ser revertida em

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.7) A CONDENAÇÃO dos Municípios de Porto Belo e Bombinhas na obrigação de **FAZER** consistente na realização, por agente de vigilância sanitária, a coleta e o exame de cloro residual livre (o exame deve ser realizado em até seis horas após a coleta, ficando prejudicada a amostra demore a chegar no laboratório de referência após este período), aplicando-se penalidade pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.8) A CONDENAÇÃO da **CASAN** na obrigação de **restituir proporcionalmente**, na forma do art. 22, parágrafo único, do CDC, todos os consumidores das cidades de Porto Belo e Bombinhas que, embora tenham contratado o serviço, não receberam água no ano de 2014, ou que receberam sem a observância dos critérios de potabilidade previstos na Portaria n. 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde.

6.9) A CONDENAÇÃO dos Municípios de Porto Belo e Bombinhas e da **CASAN** na obrigação de **FAZER** consistente na elaboração de laudo técnico ambiental nas ETAs, para avaliar a ocorrência ou não de dano ambiental, notadamente porque o Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Porto Belo e Bombinhas não possui licenciamento ambiental de operação.

6.10) Considerando a gravidade do dano causado, bem como respeitando a capacidade econômica de cada um dos réus e levando em conta a responsabilidade de cada um, a **CONDENAÇÃO:**

6.10.1) do Município de Bombinhas ao pagamento de indenização moral coletiva no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

serem revertidos igualmente ao Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.10.2) do Município de Porto Belo ao pagamento de indenização moral coletiva no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem revertidos igualmente ao Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.10.1) à CASAN ao pagamento de indenização moral coletiva no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem revertidos igualmente ao Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.11) A CONDENAÇÃO da **CASAN** na obrigação de **fornecer**, na forma do art. 22 do CDC, a todos os consumidores das cidades de Porto Belo e Bombinhas que, embora tenham contratado o serviço e não estejam recebendo água potável, conforme prevê a Portaria n. 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, sejam fornecidos e instalados, gratuitamente, filtros purificadores nos hidrômetros, no prazo máximo de cinco dias, a contar da solicitação, aplicando-se penalidade pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada descumprimento, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, de acordo com a Lei nº 7347/85.

6.12) A condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais.

6.13) A inversão do ônus da prova, forte no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

6.14) A publicação de edital, na forma do art. 94 do CDC.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

6.15) Seja admitida a produção de todo o gênero de provas admitidas em direito, em especial a testemunhal e pericial, além dos documentos que instruem os Inquéritos Civis.

Dá-se a causa o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), considerando-se a gravidade do dano, a natureza do bem tutelado e a pluralidade de obrigações a serem impostas.

Porto Belo, 6 de fevereiro de 2015.

Lenice Born da Silva
Promotora de Justiça

Rol de documentos anexos:

ANEXO 1 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CASAN

ANEXO 2 – Cópia do ofício PGM n. 061/2013 – Bombinhas

ANEXO 3 – Parecer Técnico elaborado pela CASAN em 27/2/2013

ANEXO 4 – Cópia do ofício 038/2013 – Porto Belo

ANEXO 5 – Cópia dos laudos recebidos em 1º de abril de 2013.

ANEXO 6 – Cópia dos ofícios expedidos pelo MPSC a CASAN, Município de Porto Belo e Município de Bombinhas

ANEXO 7 – Cópia do recebido do Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MPSC

ANEXO 8 – Cópia da representação feita pelo Poder Legislativo de Porto Belo. Os anexos que acompanharam a representação serão entregues ao cartório em CD

ANEXO 9 – Cópia do relatório encaminhado pela VISA estadual em 29/1/2015

ANEXO 10 – Cópia do ofício PGM n. 010/2015 – Bombinhas. Os anexos que acompanharam o ofício serão entregues ao cartório em CD

ANEXO 11 – Cópia do ofício 13/2015, da ARIS, recebido em 5/2/2015

ANEXO 12 – Cópia do ofício 009/2015, do Município de Porto Belo.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO BELO
Curadorias do Meio Ambiente, Cidadania e Consumidor

ANEXO 13 – Representações e declarações informando irregularidades na prestação de serviço público de fornecimento de água / notícias divulgadas na imprensa e páginas oficiais. Devido ao grande número de documentos, estes serão entregues ao cartório.

ANEXO 14 – Cópia da Portaria n. 2.914/2011/MS

ANEXO 15 – Auto de intimação n. 10000008430/14 da VISA estadual

ANEXO 16 – Decisão interlocutória proferida em caso semelhante, em 22/1/2015.

Rua Maurílio Manoel da Silva, s/n.º, Perequê, Porto Belo – SC – 88210-000
Fórum da Comarca de Porto Belo - SC
Fone/Fax (047) 3369-7195 ou 3369-7196
E-mail: portobelo01pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENICE BORN DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2015.00032958-0 e o código 5CD732.